



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

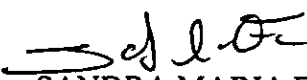
Processo nº	13701.000893/2004-70
Recurso nº	160.003 Voluntário
Matéria	IRPJ-multa regulamentar - EX: DE 2002
Acórdão nº	101-96.623
Sessão de	07 de março de 2008
Recorrente	Posto de Abastecimento de Gasolina Real Engenho Ltda
Recorrida	5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

MULTA REGULAMENTAR- Correto o lançamento para impor a multa regulamentar por atraso na entrega da DIRF no valor mínimo de R\$500,00, uma vez que, quando da entrega em atraso, estava em vigor a Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, cujo art. 7º assim estabelecia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:


30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI e ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA. Ausentes, momentaneamente e justificadamente, os Conselheiros CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written in black ink. It consists of a stylized capital letter 'A' followed by a diagonal stroke extending upwards and to the right.

Relatório

Posto de Abastecimento de Gasolina Real Engenho Ltda recorre da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio e Janeiro, que manteve o auto de infração lavrado para impor a multa regulamentar mínima, em razão do atraso na entrega da declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) relativa ao ano-calendário de 2001.

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou que a entrega da Dirf ocorreu em 17 de março de 2002, e o pagamento da multa inerente ao atraso foi efetuado em 27 de março de 2002, sob o código de receita 2170, no valor de R\$28,67, conforme determinação da legislação que julgava estar vigente à época, qual seja, a IN 086, de 26 de novembro de 1997.

A Turma de Julgamento manteve o lançamento ao argumento de que na data da entrega da DIRF já estava vigente a Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, (regulamentada pela IN SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002), que estabelecia, para a hipótese em questão, a multa mínima de R\$500,00. Nesse sentido, julgou procedente o auto de infração, ressaltando a possibilidade de alocação do valor recolhido de R\$ 28,67

Ciente da decisão em 16 de junho de 2007, a interessada ingressou com recurso em 20 do mesmo mês, alegando, em síntese, que a Instrução Normativa 197/2002 foi publicada em setembro de 2002, logo o valor da penalidade devida à época do recolhimento era o previsto na IN SRF 86/97.

Argumenta que o auto de infração não fazia menção à Medida Provisória, como fez o Relator, que Medida Provisória pode ser editada em caso de relevância e urgência, que a MP 16 de 2001 não revoga nenhum dispositivo em contrário a suas determinações, que a Lei 10.426/2002 e a IN 197/2002 foram editadas em data posterior à ocorrência dos fatos.

Invoca o art. 138 do CTN para fins de exclusão da responsabilidade, diz que o ato administrativo deve ser praticado com observância formal e ideológica da lei, sob pena de invalidade, e faz referência ao art. 112 do CTN.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'J' and a large 'A'.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Cuida-se de penalidade imposta por atraso na entrega de declaração.

A multa aplicada está rigorosamente de acordo com a norma legal em vigor na data do cometimento da infração. De fato, na data da apresentação da declaração em atraso, 17/03/2002, vigia a Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, falecendo a qualquer órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Não há nenhuma irregularidade, nem representa cerceamento de defesa, o fato de o auto de infração não mencionar, na fundamentação legal, a Medida Provisória. Esse fato se justifica porque, quando da lavratura do auto de infração, a Medida Provisória já havia sido convertida na Lei 10.426, de 24 de abril de 2002, que consta expressamente como fundamentação da exigência.

Portanto, não prospera a alegação de aplicação retroativa da lei

Quanto à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que a norma inserta no art. 138 do CTN não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigação acessória.

A invocação ao art. 112 do CTN não tem pertinência, posto inexistir qualquer dúvida quanto aos aspectos mencionados nos seus incisos I a IV.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, DF, em 07 de março de 2008



SANDRA MARIA FARONI

